



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.000481/2009-92
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.309 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Andréa Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando, por maioria de votos, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o óbice da decadência e remetendo os autos à unidade de origem, em acórdão assim ementado (**acórdão n.º 1401-004.086**):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para afastar o óbice da decadência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que a mesma proceda à verificação da suficiência e disponibilidade do crédito já reconhecido pelo despacho decisório de e-fls. 115/120 em face da compensação declarada. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Nelso Kichel que negavam provimento ao recurso. O Conselheiro Daniel Ribeiro Silva votou pelas conclusões.

Recurso Especial da PGFN

Inconformada, a PGFN interpôs Recurso Especial de divergência, às fls. 4185 e ss, com fulcro no art.67 e 68, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 343/2015, alegando divergências com relação ao marco inicial da contagem do prazo decadencial para se pleitear a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, no caso, apurado em 2004.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da PGFN

Em despacho de admissibilidade (fls. 237 e ss), o Recurso da PGFN foi admitido, nos seguintes termos:

Visando instruir o recurso especial, apresenta como paradigma o acórdão n.º 9101-003.988, que não foi objeto de reforma por colegiado deste CARF até a presente data, assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro, assim no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.”

A recorrente prossegue sua argumentação, ressaltando a diferença de entendimentos entre os acórdãos confrontados e destacando a similitude entre os fatos abordados nos respectivos processos:

“Para o acórdão recorrido a contagem do prazo para pleitear a compensação/restituição do saldo negativo de IRPJ é de 5 anos contados da data da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, gerada através do programa DIPJ.

Restou assentado no acórdão paradigma que o dies a quo para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição é o mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

A similitude fática existe, da mesma forma que a divergência de interpretação da mesma tese jurídica, pelo que cabe a esta e. Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar, então, qual a posição correta.

Diante disso, patente a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado.”

Disserta, em seguida, sobre o disposto nos arts. 156; 165 e 168 do Código Tributário Nacional, bem como sobre o art. 3º da LC nº 118/05 e o art. 62 do anexo II do RICARF, para ao final concluir que:

“Diante do exposto, deve prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma, segundo o qual o prazo decadencial para repetição do indébito tributário tem início na data do pagamento do tributo. Assim, operou-se a decadência do direito de compensar os valores dos saldos de IRPJ apurado em 2004, devendo ser provido o presente recurso”.

Ao analisar o acórdão apresentado como paradigma, proferido pela 1ª CSRF, verifica-se de plano, por sua ementa, que o colegiado decidiu que o prazo para apresentação do pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL é de 5 anos, contados a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da apuração do imposto. A abordagem do mérito da controvérsia contém as seguintes passagens:

“O Recurso Especial ora em análise trata especificamente de controvérsia formada sobre a forma de contagem do prazo prescricional previsto no artigo 168, I do CTN no caso de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

O ponto nuclear da discussão refere-se ao termo inicial da contagem do prazo prescricional. A Recorrente defende que inicia-se a contagem do prazo somente a partir do momento em que o contribuinte deixar de apurar tais tributos sob a modalidade do Lucro Real.

Já o acórdão recorrido e a Procuradoria da Fazenda defendem que o termo " a quo" é o 1º dia do exercício seguinte em que o saldo negativo fora apurado.

...

Por todo exposto, entendo que a contagem do prazo prescricional para recuperação por meio de pedido de restituição ou compensação de saldo negativo do IRPJ e da

CSLL no caso de contribuinte optante pelo Lucro Real, inicia-se no mês de janeiro do ano seguinte em que apurado o saldo negativo, não merecendo acolhida as alegações da Recorrente.”.(destaquei)

O acórdão recorrido, como expresso em sua ementa acima reproduzida, decidiu que o termo inicial de contagem para o prazo de apresentação de pedido de restituição/compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ inicia-se após a entrega da respectiva declaração de rendimentos. O paradigma, por outro lado, estipulou como marco inicial para a prescrição do mesmo direito, o mês de janeiro do ano seguinte ao da apuração do saldo negativo.

Portanto, pelo exposto, resta caracterizada a similitude entre as situações fáticas abordadas nos julgados, bem como que as soluções definidas nos casos são díspares, caracterizando o dissídio jurisprudencial entre colegiados deste CARF razão pela qual opino para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art.67 do Anexo II do RICARF.

Contrarrazões da Contribuinte

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou as devidas contrarrazões ao Recurso Especial da PGFN, às fls. 248 e ss, onde pugna inicialmente pelo não conhecimento do Recurso Especial diante da falta de demonstração da interpretação divergente da norma, bem como diante do arcabouço jurídico diferente dado no paradigma, e no mérito, pela manutenção do acórdão recorrido. Ademais, caso haja a procedência do Recurso, pugna pelo retorno dos autos à Turma a quo para o julgamento das demais questões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Conhecimento

Tratou-se de uma Declaração de Compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, nº 14152.88261.120110.1.3.02-0633, v. e-fls. 131/134, este crédito já foi reconhecido parcialmente, pelo despacho decisório de fls. 115 e ss., com uma diferença de R\$388,84.

Posteriormente, ao analisar a DCOMP objeto deste recurso, a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo/RS editou o despacho decisório de e-fls. 135/137, através do qual indeferiu a compensação realizada, sob o argumento de que o crédito referir-se-ia a período já abrangido pela decadência. No caso, a DCOMP foi entregue em 12/01/2010,

enquanto que, segundo a DRF Santo Ângelo/RS, o crédito teria como origem recolhimentos/retenções efetuados anteriormente a 12/01/2005.

Ao analisar a DCOMP objeto deste recurso, a Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo/RS editou o despacho decisório de e-fls. 135/137, através do qual indeferiu a compensação realizada, sob o argumento de que o crédito referir-se-ia a período já abrangido pela decadência. No caso, a DCOMP foi entregue em 12/01/2010, enquanto que, segundo a DRF Santo Ângelo/RS, o crédito teria como origem recolhimentos/retenções efetuados anteriormente a 12/01/2005.

Ciente do despacho decisório de e-fls. 135/137 a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 142/149, na qual alega, em apertada síntese, que o início do prazo decadencial para o aproveitamento do crédito já reconhecido se dá a partir da entrega da declaração de IRPJ, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade.

O acórdão recorrido por sua vez deu provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido que o marco inicial da contagem do prazo decadencial para se pleitear a restituição/compensação ocorre a partir da data fixada para a entrega da respectiva DIPJ, adotando como razões de decidir o ac. 1301-003-746, com fulcro no inc. II do §1º do art. 6º, da Lei 9.430/96.

A recorrente trouxe como paradigma, o Ac. 9101-003.988:

CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. PRESCRIÇÃO. INICIO DE CONTAGEM DO PRAZO.

As antecipações são convertidas em pagamento extintivo do crédito tributário no momento do encerramento do período de apuração do imposto o que se dá em 31 de dezembro, assim no caso de apuração do Lucro Real Anual. O prazo prescricional para restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL, apurado anualmente, extingue-se após o transcurso do período de cinco anos, contados a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do respectivo período de apuração.”

De fato, conforme já entendeu o despacho de admissibilidade, da leitura da ementa e do voto condutor, tem-se que o entendimento final é diverso daquele exposto pelo acórdão recorrido.

Entretanto, ao ler o voto condutor do paradigma, primeiramente no conhecimento, temos o seguinte trecho:

Trouxe ainda a Recorrente o acórdão paradigma n. 10808.205 da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes cuja ementa define que o prazo prescricional seria contado a partir da entrega da DIPJ, conforme disposto no artigo 6º, §1º, II, c.c. artigo 28 da Lei n.º 9.430/1996. No caso concreto, a contagem iniciar-ia-se em 01/07/02 e findaria em 30/06/2007, após a entrega do pedido de restituição ocorrida em 17/05/2007.

Me parece claro que os 02 primeiros paradigmas trazidos pela Recorrente (9101-00.522 e n. 9101.00.347) trouxeram a mesma conclusão quanto à regra de contagem do prazo prescricional no caso de saldo negativo de IRPJ e CSLL (inicia-se apenas após alteração de regime de apuração ou de extinção), contudo, apesar de ter analisado a mesma matéria, o terceiro acórdão paradigma trazido (acórdão n. 108-08.205) adotou conclusão distinta (início de contagem do prazo prescricional apenas após a entrega da DIPJ).

Entendo neste caso ser aplicável o disposto no art. 67, § 6º e 7º do Regimento Interno do CARF que assim dispõe:

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

Desta forma, para fins de análise do presente recurso, o presente julgador limitar-se-á à análise de divergência apenas em relação aos acórdãos n. 9101-00.522 e n. 9101.00.347.

Ou seja, o enfoque dado pelo relator foi baseado nos 2 primeiros acórdãos paradigmas apresentados conforme a determinação da norma e não no terceiro, que é justamente o enfoque dado pelo acórdão recorrido.

Então, em que pese a conclusão no mérito do relator ter sido divergente do acórdão recorrido, verifica-se que a divergência de fato discutida aqui nestes autos foi o ponto do relator e sim o início da contagem do prazo prescricional após a alteração do regime de apuração ou de extinção.

Num primeiro momento, vejo que o acórdão recorrido sequer tratou dessas normas, baseando-se na aplicação do art. 6º da Lei 9.430/96 e art. 858, §1º, inc. II do RIR/99.

Ou seja, apesar de tratar de um mesmo assunto, a base legal utilizada em um e em outro acórdão foram diferentes, de tal forma que se impede o seu conhecimento, já que no paradigma não se verifica uma interpretação divergente da legislação aplicada pelo recorrido.

Dessa forma, não vejo como conhecer do recurso especial da PGFN.

Conclusão

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto